



Acórdão 00106/2022-2 - 1ª Câmara

Processo: 05484/2021-7

Classificação: Agravo

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: FLUXO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ROBERTINO BATISTA DA SILVA, GEORGE MACEDO VIEIRA, ANTONIO CARLOS SADER SANT ANNA

Recorrente: TRILHOS CONSTRUCOES EIRELI

Procuradores: FILIPE LACERDA DE MOURA SILVA (OAB: 11028-ES), RAFAEL MERLO MARCONI DE MACEDO (OAB: 10096-ES), TENORIO MIGUEL MERLO FILHO (OAB: 14775-ES), ROBERTINO BATISTA DA SILVA (CPF: 577.558.257-87), MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES)

AGRAVO – LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE OBRAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A perda superveniente do objeto do agravo em razão da rescisão da Ata de Registro de Preço, após a concessão da medida cautelar, acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse recursal, nos termos do art. 70, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 485, VI e §3º, do Código de Processo Civil.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Agravo com pedido de efeito suspensivo**, interposto por Trilhos Construções Eireli, em face da **Decisão 2615/2021 – Primeira Câmara**, que

deferiu medida cautelar para que a Prefeitura Municipal de Marataízes se abstenha de assinar o contrato derivado da Concorrência Pública nº. 002/2021, destinada a *“Implantação do sistema de tratamento de esgoto domiciliar tipo UASB-TS com fornecimento de máquinas, equipamentos e mão de obra”*, ou, caso o contrato já tenha sido firmado, que promovam a imediata suspensão de sua execução contratual, bem como dos pagamentos dele decorrentes, até decisão de mérito sobre a questão suscitada.

A Secretaria Geral das Sessões, por meio do Despacho 41233/2021 (doc. 8) informa o prazo recursal.

Por meio da **Decisão Monocrática 871/2021** (doc. 09), indeferi o pedido de efeito suspensivo do presente agravo e determinei a notificação dos agravados para apresentação de contrarrazões.

Regularmente notificados, os agravados apresentaram contrarrazões (Defesa/Justificativa – doc. 22) e os autos foram encaminhados ao NRC – Núcleo de Recursos e Consultas, que, mediante a **Instrução Técnica de Recurso 12/2022**, concluiu pelo conhecimento do agravo e extinção dos autos sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse recursal (doc. 24).

O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer 21/2022** (doc. 28), da lavra do Procurador Luciano Vieira, anuindo ao posicionamento técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica de Recurso 12/2022**, abaixo transcrita:

“(...) II. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A análise dos pressupostos recursais já foi devidamente realizada na Decisão Monocrática 0871/2021-6, que entendeu quanto ao cabimento do agravo, que o mesmo encontra respaldo no art. 169, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (LC 621/2012), nos seguintes termos:

Examinando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se que o Agravante possui legitimidade e capacidade para interposição do recurso, além de interesse processual, tendo em vista que foi alcançado pela Decisão 2615/2021 – Primeira Câmara, conforme disposto no art. 396, II do Regimento Interno.

No que concerne ao cabimento, constata-se que o recurso é adequado à presente situação, tendo em vista que a Decisão 2615/2021 – Primeira Câmara, prolatada nos autos do processo TC 3804/2021, é uma decisão interlocutória, a teor do disposto no art. 427, §2º do RITCEES c/c art. 135, IX da Lei Complementar nº 621/2012, sendo, portanto, cabível o recurso de Agravo.

No que concerne ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se, conforme Despacho 41233/2021 da Secretaria Geral das Sessões, que o presente Agravo foi interposto em 04/10/2021, e que a juntada da contrafé do Termo de Notificação 1606/2021 em nome do recorrente aos autos do processo TC nº 3804/2021, no qual foi prolatada a Decisão 2615/2021, se deu em 22/09/2021.

Portanto, considerando o disposto no art. 415 do Regimento Interno do TCEES, o prazo para interposição de Agravo em face da mencionada Decisão venceu em 04/10/2021.

Desta forma, tendo o recurso sido protocolizado em 04/10/2021, tem-se o mesmo como tempestivo, conforme art. 169 da Lei Complementar 621/2012.

Por fim, quanto aos pressupostos específicos do Agravo, entende-se que foram atendidos, conforme previsão do artigo 419 do RITCEES, devendo ser conhecido o Recuso.

Concordando integralmente com os termos da referida Decisão Monocrática, passamos em seguida à análise do mérito recursal.

III. INSTRUÇÃO RECURSAL

Conforme se verifica na Instrução Técnica Conclusiva 4918/2021-6 (evento processual n. 60), constante do processo 3804/2021-5, em apenso, o Sr. Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal de Marataízes **informou que a Ata de Registro de Preços nº. 000101/2021 foi rescindida unilateralmente pela Prefeitura Municipal no dia 20/09/2021**, conforme demonstrado na publicação no Diário Oficial do Município, apresentada na figura 1 constante dessa Instrução Técnica.

Destaca-se que a rescisão da Ata de Registro de Preços nº. 000101/2021 ocorreu em 20/09/2021, após a publicação da decisão com a expedição da medida cautelar, em 03/09/2021 e da notificação dos gestores da empresa, em 15/09/2021.

Senão vejamos:

OF/SEMGOV/PMM/Nº 196/2021.

**Ao Exmo. Sr. SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES**

Exmo. Sr. Presidente,

Em resposta aos termos da Decisão Monocrática 02615/2021-1, processo Nº 03804/2021-5, venho apresentar cópia do TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 000101/2021 PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO DOMICILIAR TIPO UASB-TS COM FORNECIMENTO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO, E A EMPRESA TRILHOS CONSTRUCOES EIRELI, publicado no Diário Oficial deste Município em 21 de setembro de 2021.

[...]

Junta ainda a comprovação do ato, por meio da “Peça Complementar 45275/2021”:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 3363

MARATAÍZES - ES - 21 de setembro de 2021 - Página 6

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Tendo em vista o dispositivo no § 1º do Art. 151 da Lei nº 713/2003 e Lei 1.845/2015, fica a Sra. REGINA CÉLIA DA CRUZ PESSOA, inscrição Municipal nº 0009348, NOTIFICADA, a comparecer no prazo de 20 (vinte) dias, ao Setor de Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Finanças, localizado na Avenida Rubens Rangel, 411, Cidade Nova, na Sede da Prefeitura Municipal de Marataízes, para realizar o pagamento do débito inscritos em Dívida Ativa, referente A Multa prevista no edital de Leilão ano 2020.

O não comparecimento para pagamento dos referidos débitos no prazo supra estabelecido, acarretará o envio dos mesmos para cobrança via Execução Judicial, conforme disposto no inciso II do Art. 151 da lei nº 713/2003.

Marataízes-ES, 21 de setembro de 2021.

QUEILA DE OLIVEIRA KOPPE
Chefe Setor de Dívida Ativa
Secretaria Municipal de Finanças

TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 000101/2021 PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO DOMICILIAR TIPO UASB-TS COM FORNECIMENTO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO, E A EMPRESA TRILHOS CONSTRUCOES EIRELI

O MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ES, com sede na Avenida Rubens Rangel, Nº. 411, Cidade Nova, Marataízes - ES, CEP: 29345-000, inscrito no CNPJ sob o Nº. 01.809.408/0001-28, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ROBERTINO BATISTA DA SILVA, inscrito no CPF sob o Nº. 577.558.257-87, portador da CI Nº. 359794 SGP-ES, domiciliado e residente na Rua Dinorah, 53, Bairro Acapulco, Marataízes, Espírito Santo, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Nº. 77155/21 e Ata de Registro de Preços Nº. 101/21 - Concorrência Nº. 0002/2021, e em observância ao disposto nos termos da Lei Federal Nº. 8.886/1993 suas ulteriores alterações, resolve

RESCINDIR UNILATERALMENTE a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 000101/2021, celebrado com a empresa TRILHOS CONSTRUCOES EIRELI, inscrita no CNPJ Nº. 28.107.820/0001-70, com sede na RUA DOUTOR JOSE MONTEIRO DA SILVA, 591 - PRATINHA - MIMOSO DO SUL - ES - CEP: 29400000.

CLAUSULA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

Fica rescindido unilateralmente, a partir de 20/09/2021, a Ata de Registro de Preços Nº. 000101/2021, celebrado entre o município de Marataízes - ES e a empresa TRILHOS CONSTRUCOES EIRELI, cujo objeto é IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO DOMICILIAR TIPO UASB-TS COM FORNECIMENTO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

CLAUSULA SEGUNDA - DOS FUNDAMENTOS

Esta rescisão ocorre unilateralmente, tendo em vista solicitação da Secretaria municipal de meio ambiente fundamentada na decisão nº 02615/2021-1 do Tribunal de Contas do Espírito Santo, conforme relatado nos autos do processo Nº. 77155/21.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Municipal de Marataízes, conforme o disposto no Artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 8.886/1993.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO

Não há valores em haver da Ata de Registro de Preços ora revogada, não restando assim nada a quitar com a empresa CONTRATADA.

E por assim decidir, lavra-se o presente termo.

Marataízes - ES, 20 de setembro de 2021.

PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES
ROBERTINO BATISTA DA SILVA

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO / EXECUÇÃO

ESPECIE: AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO Nº. 000318/2021

PROTOCOLO: Nº. 012428/2020

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ES

CONTRATADA: MOURA COMERCIO ATACADISTA E

MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Figura 1 – Publicação da rescisão contratual da Ata de Registro de Preço nº 000101/2021.

Nesses termos, constata-se nos autos do processo 5366/2017 deste Tribunal, discussão na ITC 5599/2017-2 acerca da prolação ou não de decisão meritória quando ocorreu a revogação de edital após deferimento de medida cautelar:

De acordo com a redação unívoca do art. 307, § 5º do Regimento Interno, quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, será proferida decisão de mérito. Destarte, conforme se depreende da narrativa acima, o caso dos autos se subsume ao citado dispositivo, impondo a prolação de decisão

meritória, ou seja, com resolução de mérito, seja pela procedência ou pela improcedência da Representação.

Ocorre que há nuances, no presente caso, que atraem a aplicação do disposto no Código de Processo Civil, em razão de esse Diploma Processual estabelecer, com maior precisão, a melhor solução ao caso dos autos.

Como visto no resumo do histórico processual, **após instados a cumprir a medida cautelar, que determinava a suspensão do certame, os responsáveis promoveram a extinção do Pregão Eletrônico nº 075/2017.** (g.n.)

Note-se que não houve, até aquele momento da notificação, o apontamento formal e definitivo de indício de irregularidade, do qual os responsáveis poderiam se defender, quando citados. Logo, não foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa.

Nos autos, houve apenas a expedição de notificação, visando comunicá-los da Decisão Monocrática 1364/2017, que determinava a suspensão da licitação e os convocava a se pronunciarem em dez dias. A notificação, como cediço, não tem o caráter de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, por meio da contestação – o que somente é ensejado pela citação, conforme Lei Orgânica do TCE-ES:

Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender e/ou recolher a importância devida;

II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigirá-se ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;

III - notificação, nos demais casos.

Sendo o contraditório e a ampla defesa corolários do devido processo legal e, também, direitos fundamentais, **não é possível a prolação de decisão de mérito, sobretudo pela procedência, sem que, antes, seja concedida ao responsável a chance de se defender.** (g.n.)

Assim, para se aplicar literalmente o §5º do art. 307 do RITCE-ES, seria, neste caso, necessária a confecção de Instrução Técnica Inicial, com a citação dos responsáveis, seguida da análise técnica conclusiva e do subsequente opinamento do Ministério Público Especial de Contas e do julgamento. **Tudo isso para que no processo constasse o que já se sabe: que o procedimento licitatório está extinto.** (g.n.)

Considerando, portanto, que **toda essa movimentação da máquina pública resultaria inócua do ponto de vista da efetividade, sugere-se a extinção do processo sem resolução de mérito, não com base na perda do objeto prevista no §6º do art. 307, do RITCE-ES, mas amparado na ausência de interesse processual (art. 485, VI e §3º, CPC), haja vista a ausência da necessidade e da utilidade provenientes da tramitação do processo.** Tal solução se mostra adequada à hipótese em tela, na medida em que o cumprimento inflexível do Regimento Interno contrariaria princípios processuais também aplicáveis aos procedimentos administrativos desta Casa, tais como, da efetividade, da economia processual e da celeridade. (g.n.)

Vale ressaltar, porém, que a forma de extinção do procedimento licitatório procedida pela Administração foi a revogação, que não se mostra adequada para a correção de ilegalidades. Como cediço, a revogação de ato administrativo se dá por motivos de conveniência ou oportunidade, mantendo válidos todos os efeitos já produzidos; já a anulação se presta a sanar vício de legalidade, extirpando o ato viciado e seus efeitos do mundo jurídico. Por isso, tecnicamente, revogar licitação viciada não acarreta o saneamento da irregularidade, todavia, **tendo em vista que não houve seu reconhecimento formal, por meio de Instrução Técnica Inicial, e que, na prática, a licitação foi extinta, considera-se, neste caso específico, adequada a extinção do processo sem resolução de mérito.** (g.n.)

Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer do MPC 6264/2017-2) e pelo Relator (Voto do Relator 1304/2018-2), sendo consolidado no Acórdão 298/2018-9 que decidiu, além de outros quesitos, por extinguir o processo sem resolução de mérito.¹

Sendo assim, por paralelismo, considerando o Acórdão 298/2018-9 do Plenário deste TCEES e tendo em vista que não houve a citação de responsáveis com o apontamento formal e definitivo de indício de irregularidade nos presentes autos e que o prosseguimento desse agravo neste momento é inócuo, dada a perda superveniente do objeto deste recurso em razão da rescisão da Ata de Registro de Preço nº. 000101/2021, sugere-se a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse recursal no presente processo.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento do presente agravo para que, com base no art. 70², da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 485, VI e §3º³, do Código de Processo Civil, haja a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse recursal, com o consequente arquivamento dos autos. (...)"

Pelas razões expostas, acompanho o entendimento técnico e ministerial.

¹ Vide Acórdão TC-591/2018 – Plenário no mesmo sentido.

² Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

³ Art. 485. O juiz não resolve o mérito quando:

[...]

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte DELIBERAÇÃO que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-106/2022:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER do presente Agravo;

1.2. EXTINGUIR o feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse recursal, com base no art. 70⁴, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 485, VI e §3^{o5}, do Código de Processo Civil;

1.3. APENSAR os presentes autos ao Processo TC 8924/2019, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/02/2022 – 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

⁴ Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

⁵ Art. 485. O juiz não resolve o mérito quando:

[...]

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente/Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões